FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE

NICHOLAS MIGUEL DA SILVA NASCIMENTO

O COLAPSO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

NICHOLAS MIGUEL DA SILVA NASCIMENTO

O COLAPSO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Marcelo Moreira.

REDUTO 2021

O COLAPSO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Nicholas Miguel da Silva Nascimento

RESUMO

O presente trabalho tem um vies expositivo, o colapso que assola o sistema prisional brasileiro. O contexto nesse tema está abordando as garantias dos presos como pessoa humana em relação aos seus direitos nos presídios, o estudo é de grande importância tendo em vista a triste realidade que se presencia e é mostrada pela mídia com relação aos presídios, como a falta de higiene adequada, a superlotação, saúde, alimentação, entre outros problemas, mostrar que assim é impossível alcançar uma boa taxa de ressocialização. E também a abdicação do Estado em cumprir seus deveres no âmbito prisional, que nesse caso é o desrespeito ao Direito penal e a pena, defendo nesse sentido que a legitimidade da pena deve ser aferida a luz do ordenamento jurídico e da decisão penal condenatória. O próprio Estado se deslegitima quando prioriza a obtenção do título penal condenatório, mas se manifesta ao contrário em cumprimento desse título, assim fazendo com que ele descumpra a legislação que ele mesmo elaborou, deixando como problema: se é possível a ressocialização do condenado diante da crise no sistema penitenciário brasileiro? O objetivo do presente trabalho é tratar sobre o sistema penitenciário em si, como sua estrutura, os regimes de pena, o sistema adotado, dentre outros, e principalmente evidenciar as causas da crise no sistema penitenciário, bem como expor soluções para a resolução desse problema. Problema esse que faz com que quem entra no sistema prisional brasileiro hoje, tem muita pouca esperança de sair de lá com a integridade física e psíquica respeitada, e esse conjunto de atrocidades ocorre porque o Estado se abdicou de cumprir seus deveres no âmbito prisional.

Palavras-chave: Presos. Presídio. Colapso. Ressocialização. Prisional.

ABSTRACT

The present work has an expository bias, the collapse that devastates the Brazilian prison system. The context in this theme is addressing the guarantees of prisoners as human beings in relation to their rights in prisons, the study is of great importance in view of the sad reality that is witnessed and shown by the media in relation to prisons, such as the lack of proper hygiene, overcrowding, health, food, among other problems, show that it is impossible to achieve a good rate of resocialization in this way. And also the abdication of the State in fulfilling its duties in the prison sphere, which in this case is the disrespect for the criminal law and the penalty, I argue in this sense that the legitimacy of the penalty must be assessed in the light of the legal system and the criminal conviction. The State itself delegitimizes itself when it prioritizes obtaining the condemnatory criminal title, but manifests itself to the contrary in compliance with this title, thus causing it to breach the legislation that it elaborated, leaving the problem: whether it is possible to resocialize the convict in the face of crisis in the Brazilian penitentiary system? The objective of the present work is to deal with the penitentiary system itself, as its structure, the penalty regimes, the adopted system, among others, and mainly to show the causes of the crisis in the penitentiary system, as well as to present solutions for the resolution of this problem. . This problem makes those who enter the Brazilian prison system today have very little hope of leaving there with their physical and mental integrity respected, and this set of atrocities occurs because the State abdicated to fulfill its duties in the prison sphere.

Keywords: Prisoners. Presidio. Collapse. Resocialization. Prison.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema central o colapso no sistema prisional brasileiro, e carrega como objetivo o estudo visando a exposição da realiadade existente no sistema prisional do Brasil.

A pena privativa de liberdade tem como sua essência o caráter de ressocializar, pórem o Estado se abdicou de cumprir seus deveres nesse âmbito.

Este trabalho irá falar sobre a população que vive nos presídios, expondo informações que demonstram o colapso existente no sistema prisioal nacional, pontuando os fatores mais relevantes que contribuem para o agravamento do colapso.

Inicialmente, pretendeu-se explorar o sistema prisional brasileiro, trazendo o seu conceito, a estrutura física, evidenciando as diferenças existentes entre como é o sistema legalmente estabelecido, e como realmente deveria ser, realidade essa muito distante do que está no papel. No mesmo capítulo, foi estudado a pena privativa de liberdade.

Seguindo em seu desenvolvimento, foi estudado o colapso no sistema prisional brasileiro e foi mostrado como ele se desenvolve, também foi abordado os principais motivos que levam a esse colapso, tendo sido citado a população e a superlotação dos presídios, o tratamento oferecido aos presos bem como fugas e rebeliões.

Além disso, abordou-se as soluções para o problema apresentado, e é mostrado de que forma pode chegar ao fim o colapso do sistema prisional brasileiro, tendo sito abordado três soluções: privatização das penitenciárias, mudanças na lei de drogas e método Associação de Proteção e Asssistência aos Condenados (APAC).

Foi utilizado livros e internet como meio de pesquisa, foi buscado também artigos e materiais, bem como bibliografias a respeito do tema.

1 COLAPSO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A realidade do sistema prisional é considerada desafiadora frente aos altos índices de criminalidade e violência constatados pelos números apresentados cotidianamente nos noticiários e outros meio de comunicação (LACERDA, 2017).

Os principais problemas no sistema prisional brasileiro são: superpopulação carcerária, presídios sem as mínimas condições de higiene, programas de trabalho e assistência ao apenado, controle dos presídios por facções criminosas, mistura de presos provisórios com presos já condenados, ausência de classificação e separação dos presos por delitos cometidos, além de lentidão na análise dos processos de progressão de regime prisional (LACERDA, 2017).

O sistema não viabiliza as condições de ressocialização, a cada dia o número

de reincidentes é maior. A crise é uma evidência, é mostrada essa situação em jornais e sites de grande circulação, que retrata a situação em seu pior cenário, o que faz surgir inúmeros questionamentos na sociedade em geral sobre a estrutura do sistema prisional e sobre os motivos que levam ao colapso (LACERDA, 2017).

O próprio Estado se deslegitima quando prioriza a obtenção do título penal condenatório, mas se manifesta ao contrário em cumprimento desse título, fazendo com que os presos tenham tratamento diverso ao que é para si assegurado. Isso faz com que ele descumpra a legislação que ele mesmo elaborou. O estado tem o dever de assegurar esse e os demais direitos e garantias dos detentos, mas não assegura (LACERDA, 2017).

O colapso enfrentado pelo sistema prisional fere drasticamente a constituição federal e os direitos humanos, no âmbito do direito penal existem princípios garantidores daqueles que praticaram um ato ilícito, pois aos presos devem ser garantidos e proporcionais, os seus direitos expostos na legislação (CID FILHO, 2021).

Conforme a Constituição Federal do Brasil, está explicito um dos seus princípios norteadores, que é a dignidade da pessoa humana. Também encontram previstas na Carta Magna de 1988 no rol do artigo 5º as seguintes garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valordo patrimônio transferido; XLVI - a lei regulará a individualização da pena; [...] XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; [...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...] LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado: LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; LXVIII conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se

achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; [...] LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.¹ (BRASIL, 1988, p. s.n.).

Além de tudo, a Lei de Execução Penal em vigor no Brasil rege também como deverá ser as prisões e cumprimentos de pena no Estado visando a garantir os direitos humanos (LACERDA, 2017).

Greco (2011, p. 99) conceitua, o que acredita ser a dignidade da pessoa humana

[...] é entendida como uma qualidade que integra a própria condição humana, sendo, em muitas situações, considerada, ainda, irrenunciável e inalienável. É algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido, em virtude da sua própria natureza. Até o mais vil, o homem mais detestável, o criminoso mais frio e cruel é portador desse valor.²

São inumeros os problemas vividos no sistema prisional, começando pelos direitos fundamentais dos presos:

Há discrepâncias muito fortes entre a previsão legal e a realidade. No Estado Democrático de Direito, o cumprimento das leis, especialmente as que tratamde um dos maiores valores do ser humano, que é a sua liberdade, deveria ser a regra. Todavia, o que se vê em quase todos os Estados é o descumprimento flagrante das normas jurídicas que tratam da execução penal. Basta lembrar os presos que cumprem pena em regime fechado, os quais deveriam estar em celas individuais (art. 34, d 1º, do Código Penal e art. 88, da LEP). Isso raramente acontece em nosso país. As regras do regime semiaberto estão desvirtuadas e praticamente são as do regime aberto. Não existem casas de albergados. Os patronatos não foram instalados; os Conselhos da Comunidade, com raras exceções, não cumprem suas atribuições. Em suma, a Lei de Execução Penal não passa de ficção: só existe no papel. (BRASIL, 2017, p. s.n.).

É deplorável e absurdo a situação carcerária no Brasil. Pessoas amontoadas em selas muito além de sua capacidade, onde muitas vezes é difícil dormir, sem contar na falta de higiene, principalmente em um momento como esse que vivemos, em meio a uma pandemia os presos ficam a merce da sorte para sobeviverem. Uma "crise", crise essa que nunca acaba, que apenas aumenta ao passar dos dias, um verdadeiro colapso sem precedentes (CID FILHO, 2021).

Os governantes não investem na educação, para que as crianças, que são o futuro da nossa nação, não entrem para o mundo do crime.

Vemos que o colapso que assola o sistema prisional brasileiro, sendo incapaz de ter um caráter ressocializador, é culpa do estado, que dita as regras mas não as cumpre, então vemos os jovens se desviando do caminho da educacação para

6

¹ Supressões nossas.

² Supressão nossa.

conseguir outros atalhos, fazendo muitas vezes que haja uma guerra entre polícia e criminosos (como podemos ver na recente tragédia do Jacarezinho, Rio de Janeiro, onde deixou 25 mortos, e não resolveu problema algum), guerra essa em vão, que não tem vencedores e é única exclusivamente culpa do estado, que acima de tudo não cria um sistema prisonal com capacidade verdadeira para ressocializar (LACERDA, 2017).

A crise que se encontra o Sistema Prisional Brasileiro nos dias atuais, percebese que apesar do tempo e das diversas leis existentes e reformas, a pena privativa de liberdade no Brasil continua não alcançando os objetivos propostos. O sistema prisional não ressocializa; ele socializa os seus membros dentro da lógica da reincidência e aperfeiçoamento de técnicas para realização de novos delitos (ALMEIDA, 2006).

Ocorre dentre os presos do sistema uma hierarquia de grande repercussão até mesmo no meio social que disputam veemente o controle dos delitos como o tráfico de drogas, que são as facções criminosas organizadas e sendo a mais conhecida o Primeiro Comando da Capital (PCC) presente em maioria dos estabelecimentos prisionais (CID FILHO, 2021).

Esse sistema prisional brasileiro vive em colapso desde a sua criação, mas com o grande aumento da criminalidade e os veículos de comunicação insistindo em dizer que o direito penal e o sistema presional é a solução para o fim da criminalidade, com a prisão sendo a melhor resposta para o criminoso, ninguém se questionando o que vem depois. Porque o que vale mesmo é tirar o cidadão praticante de ato ilícito de circulação, se preocupam demais em prender e pouco em como manter essa prisão de uma forma digna, para que em um futuro esse ser humano possa ser ressocializado para a sociedade (LACERDA, 2017).

1.1 Superlotação carcerária

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça (2020), a população carcerária brasileira vem aumentando desmedidamente ao decorrer do tempo, pra se ter uma ideia, a população carcerária no Brasil aumentou em 47 mil pessoas, uma alta de 6%. Com isso, o número total chegou a 860 mil presos nos últimos dez meses. Deste total, 43% dos indivíduos ainda não foram julgados e existem 361.469 mandados de prisão.

Um dos maiores problemas enfrentados a longo prazo é a questão da superlotação, sendo essa por várias causas, a Lei de Drogas tem contribuído como sendo um dos maiores (LACERDA, 2017).

Nova política de drogas foi adotada a partir de 2006. Ela aborda a distinção entre usuário e traficante de drogas, no que tange a prática dos dois, bem como no que tange às suas penas (CARVALHO, 2007).

Usuário de drogas é aquele que faz uso de substâncias ilícitas de forma particular, ou seja, para uso próprio, sem haver a intenção ou prática de comercializar essas substancias. O usuário passou a ser condenado a penas leves, como advertência, prestação de serviços comunitários ou medidas educativas

(LACERDA, 2017).

Já o traficante, é quem pratica atividades que se relacionam à produção, distribuição e comercialização das drogas. O traficante é condenado de 5 a 15 anos de prisão, mais multa de 500 a 1.500 reais (LACERDA, 2017).

Na lei anterior, de 1978, o traficante era condenado entre 3 a 15 anos de prisão, mas a pena mínima foi elevada, com o propósito de evitar que a detenção fosse convertidaem medidas alternativas, o que só pode acontecer quando a pena é menor do que 4 anos (LACERDA, 2017).

Atual Lei de Drogas é clara ao reconhecer que encarcerar o usuário não é a melhor solução, consequentemente, diminuiria consideravelmente a pressão no sistema penitenciário, entretanto, ela tem relação com a piora nas situações das penitenciárias pela subjetividade que ela traz em sua redação (ASSIS, 2017).

A diferença entre usuário e traficante fica a cargo da determinação do delegado e magistrado, que pode observar uma ampla gama de aspectos, como a quantidade apreendida, o contexto da apreensão, seus antecedentes, entre outros (LACERDA, 2017).

Importante considerar que a apreensão de pequenas quantidades com um indivíduo nem sempre é relacionada ao fato de ser o cidadão um usuário, visto que esse fato poderia ser visto como uma brecha pelo traficante, que passaria a portar sempre pequenas quantidades, e alegariam sempre estar portando a pequena quantidade para uso próprio (LACERDA, 2017).

Porém, vários infratores tem sido presos com quantidades pequenas de substâncias entorpecentes, no momento da prisão não tem possibilidade de serem acompanhados por advogado, muitas vezes sendo interrogados sem a presença do advogado, ferindo diretamente o código de processo penal, que diz expressamente que o réu tem direito a um advogado no seu interrogatório, e também em várias ocasiões esse direito não é nem comunicado a ele, ficando somente com o relato do policial que efetuou a prisão, e o interrogatório apresentado no inquérito policial. Esse fato traz em evidência a suspeita de que grande número dos traficantes presos seriam tão somente, usuários de drogas (LACERDA, 2017).

Outro grande problema é o excesso de presos provisórios, que também contribui para o colapso no sistema penitenciário brasileiro. A prisão provisória tem sido usada como regra, e não como exceção. Tomar medidas a respeito dos presos provisórios, seria de grande eficácia para a melhora do quadro da crise, visto que grande número de presos poderiam ser liberados. Sabe que é impossível dar liberadade a todos os detentos presos provisoriamente, mas a revisão desses casos geraria um alívio para o sistema, que muitas vezes não respeitam o prazo revisional de 90 dias. Nesse sentido vemos um sistema que não respeita as penas preventivas e temporárias, as aplicando as esmo sem haver ao menos um requisito para impor (BECCARIA, 2019).

Outro problema é a falta de defensores públicos, principalmente em municípios pequenos, o Estado precisa com muita urgência de mais sedes da

Defensoria Pública espalhadas pelo Brasil. Também a morosidade da justiça, e a dificuldade para construir outras unidades carcerárias pelo déficit do governo para com a sociedade (LACERDA, 2017).

Com relação aos defensores públicos, tem-se que com um maior número desses profissionais, a revisão de presos provisórios poderia ser maior, e com a justiça mais célere, os atos processuais ocorreriam em maior escala e em menor tempo, o que contribuiria para um fluxo prisional melhor (LACERDA, 2017).

A superlotação, a falta de estabelecimentos adequados e a carência de técnicos são as principais causas do caos na classificação e na separação dos presos brasileiros (LACERDA, 2017).

A precariedade em que vivem e sua insalubridade, aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas e a falta de higiene, tornam as prisões um ambiente propício à proliferação e contágio de doenças e com a superlotação todas essas dificuldades se multiplicam, fazendo com que tenham uma péssima qualidade de vida, além de viverem um verdadeiro inferno, principalmente nesses tempos atuais, raramente alguém que entra em uma prisão assim sai com a saúde física e mental intacta (BITTENCOURT, 2011).

Outro fato que compactua para a superlotação é a demora em se conceder os benefícios àqueles que já fazem jus à progressão de regime ou de serem colocados em liberdade os presos que já saldaram o cômputo de sua pena. Essa situação decorre da própria negligência e ineficiência dos órgãos responsáveis pela execução penal, é aquilo, o Estado é eficiente em cumprir as prisões, mas é falho em agir após estarem já presos, o que constitui-se num constrangimento ilegal por parte dessas autoridades, que pode ensejar inclusive uma responsabilidade civil por parte de Estado pelo fato de manter o indivíduo encarcerado de forma excessiva e ilegal (LACERDA, 2017).

Julio Fabbrini Mirabete (2007) entende que o Brasil, como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira inconteste um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como asuperlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos.

É público e notório que o sistema carcerário ainda não alcançou o modelo da execução penal ditado pela Lei 7.210/84 em que assegura os presos. O sistema carcerário brasileiro não se ajustou a programação visada pela Lei de Execução Penal.

1.2 Tratamentos oferecidos ao preso

Presos provisórios são assegurados pelo artigo 84 da Lei de Execução Penal (LEP), ao afirmar que o preso provisório deverá ficar separado do condenado por

sentença transitada em julgado, porém, sabemos que na prática não é bem assim, e na grande maioria das prisões com capacidade para abrigar 6 presos por cela, se encontram em média 15 presos (LACERDA, 2017).

Em grande maioria as penitenciárias brasileiras não possuem médicos em suas instalações, fazendo com que tenha uma dificuldade maior para tratar doenças.

Quem mais sofre pela carência de assistência médica são as detentas, que necessitam de assistência ginecológica. [...] Os serviços penitenciários são geralmente pensados em relação aos homens, não havendo assistência específica para as mulheres grávidas, por exemplo. sanitários coletivos e precários são comuns, piorando as questões de higiene.³ (CAMARGO, 2006, p. 7).

Dentro da prisão o preso sofre danos psicológicos, agressões físicas morais, tortura, desrespeito, tratados muitas vezes como animais uma verdadeira barbárie (LACERDA, 2017).

Segundo Bitencourt (2011, p. 186):

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades.

É entendido como código do preso, ou seja, a "lei do mais forte" normas impostas pelos detentos que obriga seus companheiros de cela a cumprirem regras por eles determinadas exigidas para a sua sobrevivência, considerado o domínio do desrespeito e crueldade nas prisões brasileiras, imposta a condição de desobediência poderá incorrer em sanções, dentre elas o isolamento, o espancamento, as violências sexuais e até mesmo a morte (DAMASIO, 2010).

A prática de abusos sexuais dentro do ambiente carcerário tornou-se algo comum nos dias atuais. Com a prática desses efetivos abusos, muitas doenças transmissíveis são contraídas, sendo a principal delas a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), sendo um verdadeiro caos existente, ainda por cima muitos daqueles que trabalham nesses locais, ao invés de denunciarem tal situação, as omitem ou até mesmo auxiliam sua prática, fazendo assim que esse sistema perdure, sem nenhuma expectativa de melhora (LACERDA, 2017).

Um local onde a "lei do mais forte" e a "lei do silêncio" predomina, como lidar com um ambiente em que os presos são oprimidos e pressionados integralmente (LACERDA, 2017).

Artigo 12 da LEP prevê: "A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas". (BRASIL, 1984, p. s.n.).

-

³ Supressão nossa.

Porém o que mais tem ocorrido nas celas é um amontoado de detentos disputando e dividindo um espaço, sendo expostos a local insalubre, doenças, à condições sub- humanas, além de tudo, causando não apenas as doenças no corpo, mas doenças na mente, muitas vezes irreversíveis. Levando muitos a se medicar ou precisar realmente de medicamentos para ansiedade, antidepressivos, que muitas vezes nem são fornecidos corretamente (LACERDA, 2017).

Segundo Bitencourt (2011, p. 166):

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastossobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência dasprisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

Popularmente a sociedade vê e diz que quando se entra na cadeia, sai pior do que entrou. Caso os seres humanos fossem tratados como animais eles iriam querer mudar? A punição é a melhor forma de melhorar o homem? A educação não seria a solução? Aonde está os direitos e garantias fundamentais?

A junção de todos estes fatores gera um sentimento de impotência e revolta entre os presos, ocasionando muitos efeitos negativos dentro das prisões, impossibilitando a ressocialização, e criando um ciclo sem fim de horror nos presídios, aliás, não existe para eles a palavra ressocializar (GRECO, 2011).

1.3 Rebeliões

Em 1992 ocorreu umas das maiores rebeliões no Brasil, o massacre do Carandiru no pavilhão 9. Durante o tumulto os próprios presos pegaram outros presos como reféns e a polícia teve que intervir, causando uma chacina. Pelo fato das execuções indistintas e deliberadas em que 111 sentenciados foram mortos e 22 policiais feridos (LACERDA, 2017).

Todavia sem aprofundar no mérito do massacre, como foi citado acima o tratamento e as instalações dos presos acabam causando uma grande insatisfação, agravando os problemas ainda mais. Como no caso da rebelião que nada mais é consequência, as rebeliões são feitas como protesto para com a sociedade e para com o Estado, muitas vezes as rebeliões são a única forma de um olhar externo para dentro do presídio, e até mesmo na rebelião a vida não seria tão mssacrante do que passar anos nas condições que os presos passam nos presídios espalhados pelo Brasil atualmente (LACERDA, 2017).

Foucault (2004) ainda afirma que as rebeliões, ou revoltas, apresentavam reivindicações dos presos não atendidas, principalmente com relação ao tratamento dispensado pelos funcionários do sistema penitenciário. Quem quiser tem toda a liberdade de ver nisso apenas reivindicações cegas ou suspeitar que haja aí estratégias estranhas. Tratava -se bem de uma revolta, ao nível dos corpos, contra o próprio corpo da prisão.

Foucault (2004, p. 108) ainda diz que:

O que estava em jogo não era o quadro rude demais ou ascético demais, rudimentar demais ou aperfeiçoado demais da prisão, era sua materialidademedida em que ele é instrumento de vetor de poder; era toda essa tecnologiado poder sobre o corpo, que a tecnologia da "alma" – a dos educadores, dos psicólogos e dos psiquiatras—não consegue mascarar nem compensar, pela boa razão de que não passa de um de seus instrumentos. É desta prisão, com todos os investimentos políticos do corpo que ela reúne em sua arquitetura fechada que eu gostaria de fazer a história. Por puro anacronismo? Não, se entendemos com isso fazer a história do passado nostermos do presente. Sim, se entendermos com isso fazer a história do presente.

Ao longo dos anos mais e mais rebeliões foram ocorrendo Brasil a fora, recentemente a maior ocorreu em Manaus, deixando vários mortos e feridos, um verdadeiro massacre, supostamente tenha se dado início por conta de um revalidade entre facções criminosas (LACERDA, 2017).

2 SOLUÇÕES PARA O COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL

O presente tópico trará algumas possíveis soluções para os problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasieliro atualmente, como por exemplo, a privatização do sistema, a busca mais incisiva pela ressocialização e reeducação do interno e a importância das APACs.

2.1 Privatização

Com a precarização do sistema prisional, é de grande dificuldade propor ou expor ideias para um sistema prisional realmente efetivo que trate os presos com dignidade, e que os presídios tenham realmente um caráter de ressocializar.

Uma das propostas aferidas e que tem uma grande relevância é a privatização, que como toda proposta apresenta seus prós e seus contras.

Para a Pastoral Carcerária (2016, p. 18), o modelo de privatização:

O que aprofunda o encarceramento em massa e a mercantilização da vida, da liberdade e do punitivismo. Privatizar o sistema carcerário, seja por PPP's seja por modelos de congestão e terceirização, representa expandir as cadeias e atender aos interesses dos grupos que visam obter lucros sobre asmazelas da sociedade.

De acordo com Tomaz Rocha Cid Filho (2021), o Complexo Penitenciário Público Privado - CPPP de Minas Gerais hoje oferece uma qualidade e assistência prevista na Lei de Execuções Penal que talvez nenhuma outra unidade prisional do Estado forneça.

Em 2009 foi inaugurada a primeira Penitenciária Público Privado - PPP do país. O sistema de segurança é destaque no país todo, com portas automatizadas,

monitoramento permanente, bloqueador de celular e centro de controle nas três unidades. O complexo conta com um diretor público e outro privado, as responsabilidades são compartilhadas, para que não ocorra abuso de nenhum dos dois lados (RODRIGUES; BERNARDINO, 2018).

Real intenção é a junção do púbico privado como ensina Guilherme de Souza Nucci (2008) que pode-se dizer que a terceirização constitui uma das formas de privatização (em sentido amplo) de que vem se socorrendo a Administração Pública.

A proposta de privatizar as prisões como forma de desonerar o Estado desse encargo surgiu nos anos 80, através da política neoliberal da diminuição do Estado na vida econômica do país, incluindo-se aí os gastos com o sistema prisional. Os primeiros países a adotarem o sistema de privatização dos presídios foram os Estados Unidos da América, Inglaterra, França, Canadá e Austrália (PIAIA; DAMBROS; STEFENETI, 2009).

Ocorre que existem muitas pessoas que ainda são contra a privatização, ocorrendo debates calorosos de ambos os lados, faltando assim uma verdadeira pesquisa aprofundada sobre o tema. Para essas PPP darem certo, é preciso haver uma junção do Estado, com o privado, e acima de tudo a aceitação da população (LACERDA, 2017).

Muitos dos que são contra se baseiam no fato de o Estado ter que arcar única e exclusivamente com o caráter de ressocializar do preso, assumindo assim toda a responsabilidade que decorrer dele, não podendo terceirizar nenhuma atividade, porém, vemos claramente que nos presídios atuais não ocorre ressocialização alguma (LACERDA, 2017).

Em contra partida o modelo oferecido pelos defensores da "privatização" através da Penitenciária Pública Privada-PPP é esclarecido, resumidamente, por José Fávio de Azevedo (2013), ao explicar que à administração privada cabe a operacionalização do estabelecimento penalno que concerne a: a) Vigilância interna, rotina e disciplina (incluindo a avaliação do comportamento de cada preso); b) Assistência jurídica, médica, odontológica, religiosa, educacional, social e ao trabalho; c) Formação e treinamento de agentes penitenciários; d) Fornecimento de alimentação, uniformes e necessidades materiais básicas (de higiene e acomodação).

Em grande parte o maior desafio no Brasil atualmente, não é encontrar o modelo perfeito de sistema prisional, e sim encontrar uma maneira de reunir o público, privado e a sociedade civil com um objetivo igualitário (LACERDA, 2017).

2.2 Ressocialização e tráfico de drogas

O objetivo da ressocialização é esperar do preso o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos.

Espera-se que ao cumprir as penas de prisão, os presos irão sair da penitenciária renovados, com novos pensamentos e que a sociedade os receberia de braços abertos, no entanto nada disso acontece.

Analisando o contexto do processo de ressocialização, convém expor algumas considerações: de cunho sociológico e constitucional. De ordem sociológica, entende-se que não se pode considerar a ressocialização tão somente pelo cumprimento da pena, e sim tornar a pena como um meio para se alcançá-la, de forma a proporcionar ao detento, durante a sua passagem na prisão, condições para que esse indivíduo venha adquirir os padrões necessários a ponto de prepará-lo de tal maneira que o seu retorno à sociedade seja satisfatório, eliminando assim, a possibilidade de reincidência ao crime (BARATTA, 2004).

Nos presídios é oferecido estudo para os sentenciados que não possuem instrução, são oferecidos cursos de capacitação para que os presos consigam ter um futuro ao deixar a prisão.

Entretanto, Bitencourt (2011, p. 185) explica que:

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que faz a prisão refere-se à impossibilidade absoluta ou relativa - de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

Dentre os culpados de não haver a ressocialização encontram-se o Estado e asociedade. O Estado por negligenciar, abandonar e agir com total descaso comos indivíduos que desde o início de suas vidas sofreram com as dificuldades da vida em sociedade. A sociedade por julgar e por tratar os indivíduos de maneira cruel e desumana, como se mesmo após cumprir as penas, eles ainda fossem criminosos. Essas negligências são facilmente identificadas, como se pode ver a realidade da precarização do sistema educacional, da falta de igualdade social, na discriminação das classes menos favorecidas, na falha distribuição de renda, dentre outros inúmeros fatores que certamente foram preponderantes para propiciar a entrada desse indivíduo à vida do crime e a reincidência (OTTOBINI, 2006).

Com a superlotação dos presídios ficou impossível fazer com que a ressocialização seja eficaz, pelo fato dos presos ficarem em situação desumana.

Atualmente uma dos motivos que mais causa a superlotação dos presídios vem do art. 33 da lei de Drogas, que da uma margem muito grande para tirar a liberdade de alguém, mesmo que essa pessoa seja somente o viciado em droga que precisa de tratamento, isso acarreta uma onda de prisão de pessoas que muitas vezes só precisam de tratamento, ou somente usa a droga para consumo próprio, mas por serem pegas com drogas acabam sendo encarcerada pelo fato de ser uma

linha muito tênue para a lei, a diferença de traficante para usuário (LACERDA, 2017).

Tráfico é o crime que mais encarcera no Brasil, o aumento foi de 340% desde a lei de 2006, para especialistas, a aplicação é falha e teve efeito perverso sobre usuários (LACERDA, 2017).

A aplicação falha da lei é apontada como a causa da superlotação dos presídios na última década. Presos por tráfico de drogas já superam os de todos outros crimes no país, segundo dados do Ministério da Justiça (LACERDA, 2017).

Portanto, não há como evitar a reincidência se não for trabalhada a ressocialização do apenado e a mudança na Lei de Drogas. O que no atual sistema prisional brasileiro é uma tarefa muito difícil, para não dizer quase impossível, devido ao fato da superlotação e as péssimas condições dos presídios que decorrem disso (PIETRO, 2008).

A sociedade pode e deve participar das decisões que digam respeito à solução para o problema da crise penitenciária. A Lei n. 12.313, de 19 de agosto de 2010 inseriu naLEP (Lei de Execuções Penais nº. 7.210/1984), em seus artigos 4º, 80 e 81 o papel que deve ser exercido pela comunidade e porque não interpretar de maneira extensiva, de toda a sociedade (LACERDA, 2017).

De acordo com Ottoboni (2006) o delinquente é condenado e preso por imposição dasociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando o presofor recuperado. A prisão existe por castigo e não para castigar. O Estado não se julga responsável pela obrigação no que diz respeito ao condenado. A superlotação é inevitável, pois além da falta de novos estabelecimentos, muitos ali se encontram já com penas cumpridas e são esquecidos. A falta de capacitação dos agentes, a corrupção, a falta de higiene e assistência ao condenado também são fatores que contribuem para a falência. O Estado tenta realizar, na prisão, durante o cumprimento da pena, tudo quanto deveria ter proporcionado ao cidadão, em época oportuna e, criminosamente deixou de fazê-lo. Mas este mesmo Estado continua a praticar o crime, fazendo com que as prisões fabriquem delinquentes mais perigosos, e de dentro das cadeias os presos continuam praticando crimes e comandando quadrilhas.

Ou seja, o Estado é eficiente em prender, mas não é eficiente em manter essa prisão com as mínimas condições humanas para sobrevivência, e para manter a diginidade da pessoa humana. Fazendo assim com que a ressocialização nunca aconteça (LACERDA, 2017).

Um dos pontos principais para fazer com que em um futuro distante o crime não acometa nossa sociedade como atualmente, é através da educação, assim o investimento na educação a longo prazo é uma forma de evitar presídios superlotados e até mesmo de facilitar a ressocialização, dessa forma mudando a cultura do país (LACERDA, 2017).

2.3 APAC

Outra possível solução para a crise do sistema penitenciário brasileiro é a APAC. É de conhecimento de todos que as condições nos presídios são precárias, conforme já demonstrado. As prisões, com essa situação só faz aumentar o número de criminosos. Porém, a crítica ao sistema não é o suficiente pra resolver o problema, é somente o primeiro passo rumo a resolução, e os questionamentos acerca do colapso do sistema prisional devem ser acompanhados de solução, desta forma, foi exposto anteriormente a solução da privatização, a mudança da lei de drogas, e agora será exposto a solução do método APAC (RODRIGUES; BERNARDINO, 2018).

Minas Gerais possuí a primeira APAC, foi instituída no ano de 1984, na cidade de Itaúna. Um de cristãos fundaram a Pastoral Penitenciária de Itaúna, pois tinham como busca, alcançar uma alternativa para melhorar as condições da cadeia pública local, dessa forma conheceram o método APAC que originalmente foi criada em São Paulo. Foi então que em 1986, foi construída a APAC na cidade de Itaúna (LACERDA, 2017).

O método APAC tem por objetivo ajudar a reduzir o número de reincidentes, bem como resolver os demais problemas existentes nos presídios brasileiros (LACERDA, 2017).

Os detentos que se encontram na APAC, tem um contato muito maior com suas famílias, evidenciando o caráter ressocializador devido ao cumprimento dos elementos instituídos pela APAC. Assim, o Estado tem o dever de oferecer condições para o condenado, para que após cumprir sua pena, possa voltar ao convívio social e conviver livremente com as demais pessoas (LACERDA, 2017).

Sobre a dificuldade de administrar os presídios brasileiros, Karen Rosendo de Almeida Leite e Raquel Silva (2018) enfatizam a necessidade de haver um estudo sobre as rebeliões e fugas das prisões. Ressalta como essas situações não são objeto de estudo pela ciência, ou melhor, é pouco estudado, e que a maioria desses fenômenos são causados pelos problemas estruturais das penitenciárias, tais como superlotação, higiene inadequada, ausência de assistência médica e jurídica, educação, alimentação.

Com relação ao surgimento da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), Evinis Talon (2018) ensina que surgiu a primeira delas no Estado de São Paulo, na progressista São José dos Campos. Tratava-se de uma organização não governamental, que fulcrou suas atividades através de inspirações de bondade cristã e na correta aplicação de direitos e condições humanitárias ao ser humano em cumprimento de pena corporal. As pessoas que fizeram parte daquela primeira APAC agiram por autorização do Estado, por quanto o Juiz de Direitode São José dos Campos permitiu e incentivou o início da obra, ao sentir a distância do Poder Público em entregar aos aprisionados assistência mínima para recuperação. Registre-se que essa primeira APAC surgiu dez anos antes da promulgação da Lei de Execução Penal.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais em seu projeto Novos Rumos, datado de

2009, sob a coordenação do Desembargador Joaquim Alves de Andrade, conceituou a APAC como:

APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, possui seu Estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal. A APAC opera como entidade auxiliar do poder Judiciário e Executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semi-aberto e aberto. (BELO HORIZONTE, 2011, p. s.n.).

Através do método APAC de gestão de estabelecimento penitenciário, mais especificamente em Minas gerais, com o apoio institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tem, de forma concreta e crescente, efetivado o que se encontra estabelecido na Lei de Execução Penal, principalmente no que tange à dignidade do condenado que se encontra em cumprimento de sua pena e, ao oferecimento de condições reais para a reinserção do apenado no convívio social, com verdadeira possibilidade de reconstrução de sua vida (RODRIGUES; BERNARDINO, 2018).

De acordo com a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984, p. s.n.) em seu artigo 4º, determinou: "[...] O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança". Percebe-se que trata-se de norma essencialmente imperativa, e não facultativa. E que essa realidade, ou seja, a efetivação dessa norma é realizadacom APACs.

A adoção do método APAC é atualmente uma das melhores opções para conseguir efetivamente atingir o caráter ressocializar dos presos, com base na verdadeira análise do recuperando com o trabalho, boa qualidade de vida, juntamente com a família, para o retorno à comunidade, sendo utilizados métodos eficazes para a ressocialização (RODRIGUES; BERNARDINO, 2018).

É importate frisar a principal diferença entre a APAC e o Sistema Carcerário Comum, na instituição APAC os presos são também corresponsáveis pela sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica conforme a metodologia. A segurança e a disciplina da instituição são realizadas com a colaboração deles, tendo como suporte funcionários e diretores das entidades, que não usam armas, e também sem a presença de policiais e agentes penitenciários (LACERDA, 2017).

Nas APACs o objetivo principal é a valorização do preso, criando assim métodos de ressocializar (LACERDA, 2017).

Segundo Andrade (2003, p. 173), o método baseia-se em 12 elementos

_

⁴ Supressão nossa.

principais

[...] a participação da comunidade; a ajuda mútua entre os recuperandos; o trabalho dos sentenciados; cultos religiosos; a assistência jurídica; a assistência à saúde; a valorização humana, cursos profissionalizantes e uma alimentação balanceada; a proximidade das famílias; o estímulo ao voluntariado; a construção de centros de recuperação próximos ao domicílio dos apenados; progressões de penas e um encontro anual onde se tem palestras e testemunhos religiosos.⁵

Ou seja, conforme se vê, as atividades que são realizadas na APAC, bem como os elementos evidenciados pelo autor na citação anterior, conseguem demonstrar que trata-se de um método já com grande eficácia, e que está em constante busca de sercada vez mais eficaz (ANJOS et al., 2020).

Diferentemente do que acontece nos presídios comuns, na APAC a participação da comunidade é uma realidade, o que torna uma ajuda para a ressocialização do preso. É importante que as pessoas que moram na região onde os presos estão conheçam sua realidade, suas dificuldades, seus desejos e suas possibilidades (LACERDA, 2017).

Ajuda mútua entre os presos é essencial. Dividir as tarefas contribui para um ambiente mais harmonioso, isso faz com que as responsabilidades sejam partilhadas visando alcançar resultados que serão benéficos entre eles mesmos (LACERDA, 2017).

O preso provavelmente durante sua vida não teve oportunidade de dividir as reponsabilidades até mesmo com seus familiares, então acaba que a maior parte dos presos, são pessoas que nunca receberam orientação válida de como é a vida em sociedade, resultado disso é o fato de terem se rendido ao crime. A medida que vão compartilhando responsabilidades, vão revendo suas próprias posturas, tendo em vista que estão melhorando o ambiente de convívio entre eles, e aprendendo coisas novas, assim melhorando sua convivência social (LACERDA, 2017).

Nesse sentido identificamos que é de extrema importância ensinar o recuperando a viver em sociedade, a ajudar o companheiro que se encontra doente, a ajudar as pessoas idosas e, quando for o caso, a realizar atendimento no corredor do estabelecimento prisional, na copa, na cantina, na farmácia, na secretaria entre outros (TALON, 2018).

O trabalho do preso faz com que a sua dignidade seja devolvida, e que ele seja valorizado, assim evitando que eles se sintam exclusos, com isso o trabalho faz com que eles mantenham sempre uma atividade constante (LACERDA, 2017).

Com relação a religião é comum visualizar símbolos que remetem a religião, como por exemplo versículos da bíblia e cruz, isso demonstra que nos piores momentos os presos se apegam a religião, exatamente por isso a religião e a esperitualidade é tão importante em um ambiente como esse, é uma forma de

_

⁵ Supressão nossa.

auxílio para recuperação do preso (LACERDA, 2017).

Em relaçõa a saúde, sabemos que a saúde é dever do Estado e direito de todos, a saúde corresponde a garantia fundamental que confere dignidade a pessoa humana, ela deve ser sempre colocada em primeiro plano, evitando preocupações por parte dos presos e dando a eles maior dignidade de vida, sabendo que sempre irão ter um auxílio médico quando precisar (LACERDA, 2017).

Por fim conclui que simplesmente privar os presos não faz com que eles se ressocializem sozinhos, somente cria uma oportunidade de ele conseguir se reinserir na sociedade, porém, para que realmente aconteça a ressocialização é necessário que sejam quebrados os paradigmas da sociedade contra o preso, é preciso que a sociedade e o Estado receba este preso com sua dignidade protegida, para que ele possa se reintegrar na sociedade (CID FILHO, 2021).

A valorização humana é efetivada com a observância de pequenos detalhes no tratamento conferido aos detentos, como a maneira que o preso é abordado pelo nome, tratado com educação, a forma como é compreendido seus anseios, como é incentivado ao trabalho e ao estudo, entre outros, realmente tratando o preso como qualquer outro ser humano, o que de fato ele é, um ser humano como todos nós (LACERDA, 2017).

Conforme o que foi dito anteriormente, demonstram através dos depoimentos da Cartilha Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que a metodologia é eficaz:

O modelo apaqueano, dispondo de recursos modestos, lutando pela descentralização da execução penal e sua municipalização, consegue transformar o criminoso em cidadão. Como o Dr. Mário Ottoboni, estamos convencidos de que 'nenhum homem é irrecuperável', cumprindo sua pena em estabelecimento mantido pela Apac e voltado para os valores éticos, morais e religiosos. A participação da comunidade, através do trabalho voluntário, é essencial ao êxito do empreendimento. A sinceridade, solidariedade, o amor à justiça e uma conduta irrepreensível são meios usados para 'mudar a cabeca do preso', reciclando seus valores e potencializando suas qualidades. Desembargador Joaquim Alves de Andrade, Coordenador do Projeto Novos Rumos na Execução Penal. Eu fui condenado a 25 anos em dois processos. Cumpri 14 anos de prisão, sendo que sete foram no sistema penitenciário comum e o restante na Apac de Itaúna. No sistema comum, felizmente, a gente aprende mais coisas negativas e só ouvimos da administração do presídio que não temos recuperação. Quando cheguei na Apac, trazendo toda essa carga negativa, já acreditava que eu não prestava mais. Aos poucos, através dos voluntários, da direção e dos próprios recuperandos eu fui descobrindo um outro sentido para minha vida. Descobri, através de muita luta, renúncia, determinação e féem Deus, que eu podia ser feliz e fazer alguém feliz, ser luz para a sociedade, construindo uma família e conseguindo um emprego. Encontro-me em livramento condicional, exerço atualmente o cargo de plantonista da Apac de Itaúna (funcionário contratado pela entidade) e membro da equipe de

educadores da FBAC. Roberto Donizette de Carvalho, exrecuperando da Apac de Itaúna. Fui condenado a 13 anos de reclusão, ficando no sistema comum por 2 anose 8 meses. Foi como se minha vida tivesse acabado. Mas, graças a Deus, tive a oportunidade de conhecer a Apac, onde me encontro há 4 anos. No sistema comum é muito difícil de se pagar pelo erro cometido, sendo um ensino da criminalidade, onde não vejo nenhuma possibilidade de recuperação. Aqui na Apac todos nós recuperandos nos sentimos outra pessoa, aqui temos nossa dignidade e somos tratados como seres humanos, recebendo amor e carinho. Aqui descobrimos o nosso eu, onde todos confiam na nossa recuperação. Sei que é difícil ter uma vida limitada, mas é justamente o difícil que nos faz vencer na vida. Aqui todos nós recuperandos e também as pessoas que trabalham nesta entidade somos todos uma só FAMÍLIA, sempre estendendo a mão um para o outro. Que Deus abençõe todas as Apacs, que é um lugar abençoado por Deus. Eduardo Gonçalves, recuperando e Presidente do Conselho de Sinceridade e Solidariedade do Regime Semi-Aberto da Apac de Nova Lima. (BELO HORIZONTE, 2011, p. s.n.).

Como devidamente apresentado, o método APAC existe como um instrumento de efetivação de direitos aos presos, auxiliando o judiciário e também colaborando com o sistema comum que tem como o principal problema a superlotação, o sistema APAC cria uma folga no sistema comum, claro na medida do possível, evidentemente essa folga não é em grande porcentagem, mas já é um início para resolusão do problema, e um olhar para o futuro (LACERDA, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse trabalho é expor o colapso do sistema e tentar encontrar formas e melhorias para o mesmo. Através da pesquisa realizada o entendimento mais viável para que o colapso no sistema prisional tenha um fim, seria a construção de novos presídios, contratação de agentes e de pessoas capacitadas para que haja a ressocialização.

Seria necessário que o Estado e a Sociedade entrassem em um consenso e recebessem os presos após o cumprimento de suas penas com mais humanidade, dando oportunidade para que eles tenham uma profissão digna para propiciar o próprio sustento e de sua família.

A privatização possui muitos prós e contras, mas é preciso que haja mudanças no sistema de imediato, e a privatização seria uma das melhores formas pelo fato de oferecer mais qualificação laboral e melhorias no tratamento aos presos, uma boa mudança imediata também seria a alteração da lei de drogas sem um viés ideológico, e sim com a finalidade efetiva, visando dar uma folga para o sistema prisional.

APACs tem sido uma forma de ressocialização bastante eficaz, a ampliação destas entidades e a criação de novas com certeza diminuiria a reincidência e a superlotação no sistema. Os elementos expostos no método APAC citados no presente estudo são verdadeiras bases para o sucesso da lei de execuções penais e

do próprio método. Tem como base a participação da sociedade na responsabilidade para com os criminosos, não os tratando como lixo. Essa participação baseada nos elementos do método APAC proporcionará uma grande mudança positiva no sistema prisional.

Na APAC a família do preso tem papel fundamental em sua ressocialização, por esse motivo o contato deve ser constante para que haja uma boa recuperação, assim criando um dos pilares da recuperação do preso.

A participação e colaboração da sociedade também deve ser um objetivo a ser alcançado, senão qualquer trabalho prisional a ser realizado será uma execução penal perdida, visto que ressocilaizar uma pessoa sem a "ressocialização" da sociedade, de nada adianta para todo o processo, devido a isso a inserção social dos presos não irá acontecer e os mesmos tenderão a voltar para os presídios e a crise nunca terá fim.

Devido a situação que se encontra o colapso no sistema prisional brasileiro é impossível que aconteça a ressocialização, porque as condições são péssimas, pessoas sendo tratadas sem diginidade e com desumanidade nunca serão capazes de mudar, fazendo com que o efeito seja contrário, presos que entram no sistema prisional saindo piores do que entraram.

Atualmente quem entra no sistema prisional brasileiro, tem muita pouca esperança de sair de lá com a integridade física e psíquica respeitada, e esse conjunto de atrocidades ocorre porque o Estado se abdicou de cumprir seus deveres no âmbito prisional.

A conclusão é que existem soluções que aos poucos seriam capazes de acabar com a "colapso", mas para isso é importante e necessário que os governantes e a sociedade se preocupem mais com o "seu povo" dando-lhes mais oportunidades, aceitando o preso como o ser humano que é, que tem direito a toda dignidade que qualquer pessoa teria em seu lugar.

Finalizando, o sistema prisional brasileiro está se afundado em uma profunda crise, que está abrangindo até mesmo os presídios modelo, onde a dignidade do preso está sendo usurpada diariamente, condenados ou provisórios, sobrevivendo nas mesmas condições e local, assim, provando que o sistema prisional não tem cumprido com seu papel de ressocialização, haja vista que as taxas de reincidências e o número de presos vem aumentando drasticamente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Janaina Loeffler de. **Os limites e as potencialidades de uma ação profissional emancipatória no sistema prisional brasileiro.** 2006. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/88717/276576.pdf?sequence= 1&isAllowed=y. Acesso em: 9 fev. 2021.

ANDRADE, Joaquim Alves de. **Sistema Prisional.** 2003. Disponível em: http://portal.estacio.br/media/1734/artigo-sistema-prisional-brasileiro-pseudonimo-

mtjr-penal-1.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

ANJOS, Anna Beatriz et al. **Com saúde à beira do colapso por coronavírus, Amazonas isola 300 presos e não testa doentes.** 2020. Disponível em: https://apublica.org/2020/04/com-saude-a-beira-do-colapso-por-coronavirus-amazonas-isola-300-presos-e-nao-testa-doentes/. Acesso em: 10 jan. 2021.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do Sistema Prisional Brasileiro.** 2017. Disponível em: http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/949/1122. Acesso em: 10 fev. 2021.

AZEVEDO, José Fábio de. **A falência do sistema prisional brasileiro e a falácia da sua privatização.** 2013. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj047253.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da "reintegração social" do sentenciado. Universidade de Saarland, Alemanha Federal, 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução de Marcilio Teixeira. Rio de Janeiro: Rio, 2019.

BELO HORIZONTE. **Programa Novos Rumos.** 2011. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/cartilha-programa-novos-rumos-TJMG-2011.pdf. Acesso em: 7 abr. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e a alternativas. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. DF: Presidente da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados.** 2020. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados. Acesso em: 8 ago. 2021.

BRASIL. **Câmara dos Deputados.** Crise no sistema carcerário. 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=d6cUkdUefao. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Súmula Vinculante nº 56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. 2016. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2561/Sumulas_e_Enunciados#:~:text=S%

C3%BAmula%20vinculante%20n%C2%BA%2056,fixados%20no%20RE%20641.32 0%2FRS. Acesso em: 9 jul. 2021.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do sistema prisional.** 2006. Disponível em: http://www.direitonet.com.br. Acesso em: 8 mar. 2021.

CARVALHO, Luiz Júnior Nunes. **Dignidade da pessoa humana:** uma abordagem da questão prisional feminina. Ministério da Justiça. 2007. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/49745/dignidade-da-pessoa-humana-uma-abordagem-da-questao-prisional-feminina. Acesso em: 14 mar. 2021.

CID FILHO, Tomaz Rocha. **Sistema Prisional de Manaus:** na perspectiva do cidadão laico jurídico. 2021. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/sistema-prisional-de-manaus-na-perspectiva-do-cidadao-laico-juridico/. Acesso 10 mar. 2021.

DAMÁSIO, Daiane da Silva. **O sistema prisional no Brasil:** problemas e desafios para o Serviço Social. 2010. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/120663/283197.pdf?sequence=1 &isAllowed=y. Acesso em: 8 mar. 2021.

FOLCAULT, Michel. Vigiar e punir. Petrópolis: Vozes, 2004.

GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

LACERDA, Danielly de Oliveira. **A crise no sistema prisional brasileiro.** 2017. Disponível em: https://www.unicerp.edu.br/ensino/cursos/direito/monografias/20172/ACRISENOSIS TEMAPRISIONAL.pdf. Acesso em: 8 abr. 2021.

LEITE, Karen Rosendo de Almeida Leite; SILVA, Raquel. **Sistema prisional Amazonense.** 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/67301/sistema-prisional-amazonense. Acesso em: 15 mar. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal.** São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal:** parte geral e parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso? São Paulo: Paulinas, 2006.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Presídio privatizado de Minas Gerais: mais uma denúncia de tortura.** 2016. Disponível em: https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/presidio-privatizado-de-minas-gerais-mais-uma-denuncia-de-tortura. Acesso em: 3 fev. 2021.

PIAIA, Aline; DAMBROS, Jurema; STEFENETI, Renata Cristina Gonçalves. A terceirização dos presídios no Brasil: uma análise sob a ótica da criminologia crítica.

2009. Disponível em:

http://erevista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/4598. Acesso em: 10 mar. 2021.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; BERNARDINO, Raquel da Silva. **Sistema prisional amazonense:** o trabalho de ressocialização do preso. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/67301/sistema-prisional-amazonense. Acesso em: 28 jan. 2021.

TALON, Evinis. **O colapso do sistema prisional.** 2018. Disponível em: https://evinistalon.com/o-colapso-do-sistema-prisional/. Acesso em: 15 abr. 2021.